



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 151, DE 2009

(Complementar)

Revoga o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1941, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1973, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que *dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional*.

Art. 2º Ficam revogados o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1941, que *estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual*, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1973, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Recentemente deliberamos pela exclusão da prisão especial de nosso ordenamento jurídico. Subsistiram, no entanto, as hipóteses previstas em lei complementar, como é o caso dos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, que são objeto da presente proposta.

O direito a prisão especial, advindo da época em que as condições de habitabilidade dos estabelecimentos prisionais conseguiam ser piores do que as atuais, exsurge como resquício indesejável de uma cultura preconceituosa e discriminatória, que sempre esteve presente na sociedade brasileira: a cultura dos “*bacharéis*”, dos “*doutores*”, dos “*coronéis*” e dos filhos de famílias abastadas, prováveis instituidores do execrável bordão do “*sabe com quem está falando?*”.

A nossa Constituição consagra o princípio da igualdade, princípio esse que para muitos é a própria idéia básica da democracia. Encartado no *caput* do art. 5º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ele é assegurado pela fórmula de que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Mas o tratamento discriminatório que a lei dá ao tema não se coaduna com tal assertiva.

A par de representar discriminação odiosa, por sua amplitude por vezes injustificável, a prisão especial também contribui para que o Estado permaneça descumprindo a lei quanto a aspectos relacionados a condições materiais das prisões e de assistência ao detento, pois reserva apenas à “plebe” as quase masmorras das carceragens, destinando as “salas de estado-maior” àqueles com maior poder de protesto.

Por essas razões, entendemos ser imperioso eliminar esse estigma da legislação pátria e, ao invés de manter uma previsão exaustiva de beneficiários da “prisão especial”, considerar apenas a condição de “*preso especial*”.

Assim, será considerado “*preso especial*” somente aquele que, por força da natureza de sua ocupação ou de outras circunstâncias específicas, a serem aferidas pelo juiz, possa ser exposto a risco extremo, caso submetido ao aprisionamento coletivo.

Importante lembrar que a proteção geral ao preso provisório e ao condenado não reincidente já é assegurada pela Lei nº. 7.210, de 1984, a saber:

“Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

.....

Infelizmente, através de uma abundância de dispositivos legais, tal direito à prisão especial foi sendo estendido a inusitadas categorias profissionais.

Por isso, entendemos necessário aperfeiçoar essa legislação, optando por uma alteração que alcance todos aqueles presos e condenados sem reincidência, que por razões profissionais, por força do delito pelo qual respondem ou cumprem pena ou de outras circunstâncias peculiares a serem aferidas mediante prudente arbítrio do juiz, não devam, sob pena de risco à sua integridade física, conviver com outros acusados ou condenados.

Com a extinção do conceito da “*prisão especial*” ou de “*sala especial*”, de certo se esvaziarão as intermináveis pendências jurídicas objetivando fixar o seu alcance,

a sua extensão e suas condições. Para tanto, há que se proceder à revogação dos dispositivos atacados pela presente proposição.

Por estar convencido de que essa iniciativa, além de constituir grande contribuição para que se dispense ao cidadão tratamento mais isonômico, irá encerrar o último capítulo de “purificação legislativa” sobre o tema, é que conto com a colaboração dos Nobres Senadores, Senadoras, Deputados e Deputadas para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Relativa ao

Projeto de Lei do Senado nº. , de 2009 – COMPLEMENTAR que revoga o inciso III do art. 33 e o § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1941, e a alínea “e” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1973, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“.....
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
.....”

Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

“.....
Art. 33. São prerrogativas do magistrado:
I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;
II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

....."

Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1973

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

....."

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a

prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

.....”

Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1941

Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.

“.....

Art. 20. Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V - receber intimarão pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI - ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

.....”

Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

“.....

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada

”

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2009.